



Número: **0813641-51.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO ALVES DE ARAUJO NETO (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71350 96	11/11/2019 18:31	<u>Apelação_Joao Alves</u>	Petição



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 10ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA- PI.**

Processo nº 0813641-51.2019.8.18.0140

Súmula 573 do STJ: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, **depende de laudo médico**, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

JOAO ALVES DE ARAUJO NETO, devidamente qualificado nos autos epigrafados, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador devidamente habilitado, nos termos do art. 724, NCPC, com isenção do preparo (concessão de justiça gratuita nos autos) apresentar

APELAÇÃO

requerendo, desde já, primeiramente, a retratação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 7º do NCPC, para modificação da sentença prolatada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir nas razões da presente apelação.

Após, não ocorrendo a retratação, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí para análise posterior.

Termos em que,
Pede deferimento.
Teresina/PI, 11 de novembro de 2019.

Gustavo Henrique Macêdo de Sales
Advogado
OAB/PI nº 6.919

(86) 9982-1167/ 9425-4953/ 8883-1383 - E-mail: gustavosalesadv@hotmail.com
Rua Acésio do Rêgo Monteiro, 1799, Ininga - CEP: 64049-610 - Teresina-PI



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 11/11/2019 18:31:25
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111118312491900000006819039>
Número do documento: 19111118312491900000006819039

Num. 7135096 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Recorrente: JOAO ALVES DE ARAUJO NETO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. -

Processo 0813641-51.2019.8.18.0140

RAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL

**COLENDÂ CÂMARA,
EMINENTES JULGADORES,**

"Data vénia", a respeitável sentença prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Teresina/PI que julgou "EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" a ação titulada, ante ao "reconhecimento da prescrição", não está amparada nas provas dos autos, nem mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Segue dispositivo da sentença, "verbis":

"Desta feita, considerando que a interrupção da prescrição Na hipótese dos autos, verifica-se que a suplicada efetuou o pagamento administrativo no dia 13/10/2015 e o demandante propôs a presente ação aos 10/06/2019, ultrapassando-se, assim, o prazo trienal previsto em lei para a tutela da pretensão indenizatória em tela, porquanto teria o requerente até o dia 13/10/2018 para ajuizar a ação em observação e, como percebido, não o fez.

Em face do exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais formulados por **JOÃO ALVES DE ARAUJO NETO** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, porquanto reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória."

DA COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE – PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL REALIZADA SOMENTE EM 30/08/2019 (ID 6221347) – Súmula 573 do STJ – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ora Excelências, consta nos autos, LAUDO PERICIAL JUDICIAL, produzidos por profissional expert para avaliar as lesões sofridas pelo recorrente em acidente de trânsito, que geram o direito à cobertura pelo Seguro DPVAT.

Restou evidentemente demonstrado pelo exame judicial realizado, datado de 30/08/2019, que o requerente se encontra com debilidade permanente de

(86) 9982-1167/ 9425-4953/ 8883-1383 - E-mail: gustavosalesadv@hotmail.com

Rua Acésio do Rêgo Monteiro, 1799, Ininga - CEP: 64049-610 - Teresina-PI



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 11/11/2019 18:31:25
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111118312491900000006819039>
Número do documento: 19111118312491900000006819039

Num. 7135096 - Pág. 2



50% no membro superior esquerdo e 50% no tornozelo esquerdo (ITENS IV e VI, b.2.1).

Ora, Excelências, o prazo prescricional de 03 anos somente começa a fluir após a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez e depende de laudo médico, nos termos das Súmulas do STJ:

Súmula 278-STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula 573 do STJ: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, **depende de laudo médico**, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

O Laudo médico que comprovou a invalidez permanente do recorrente, bem como seu grau, somente foi realizado após a vítima recorrer a justiça comum, via advogado, ante a necessidade de perícia para análise da sua invalidez!

Excelências, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Em outras palavras, conta-se da data em que a pessoa teve ciência de que estava inválido permanentemente.

Desta forma, exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

E, no caso dos autos, comprovada a invalidez permanente de 50% no membro superior esquerdo e 50% no tornozelo esquerdo (ITENS IV e VI, b.2.1 do





Laudo judicial realizado somente em 30/08/2019), não há que se falar em invalidez notória ou conhecimento anterior!

DAS PROVAS DOS AUTOS

Verifica-se nas provas dos autos, que o recorrente se encontra com debilidade permanente de 50% no membro superior esquerdo e 50% no tornozelo esquerdo.

A tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74, combinada com o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 são claros:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25

(86) 9982-1167 / 9425-4953 / 8883-1383 - E-mail: gustavosalesadv@hotmail.com

Rua Acésio do Rêgo Monteiro, 1799, Ininga - CEP: 64049-610 - Teresina-PI



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 11/11/2019 18:31:25
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111118312491900000006819039>

Número do documento: 19111118312491900000006819039

Num. 7135096 - Pág. 4



Sobre o assunto, temos ainda a Súmula 474 do STJ:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, fica evidenciado nos presentes autos o direito inequívoco da apelante ao pagamento de indenização do DPVAT, merecendo, portanto, ser reformada a sentença de 1º grau.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) seja provida a apelação interposta, pelas razões mencionadas acima, condenando-se a apelada ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT devido ao autor, no valor de **R\$ 4.725,00** (*quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais*) com o enquadramento da lesão sofrida, conforme art. 3º, §2º, da Lei nº 6.194/74 e tabela de graduação da debilidade acima, resultando em:

*** 50% de debilidade no membro superior = 50% X 70% = R\$ 4.725,00**

*** 50% de debilidade no tornozelo = 50% X 25% = R\$ 1.687,50**

*** Pagamento administrativo = R\$ 1.687,50 (doc ID nº 5781054)**

*** Complementação devida= R\$ 4.725,00.**

b) O acréscimo **de juros legais desde a datada citação** (Súmula 426 do STJ), **correção monetária desde a data do sinistro** (Súmula 508 do STJ), custas e honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, por apreciação equitativa, tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido, conforme preceitua o art. 85,§ 8º do NCPC, ou, não sendo este o entendimento de





Vossas Excelências, que sejam arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional e o trabalho despendido por este Advogado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Teresina/PI, em 11 de novembro de 2019.

Gustavo Henrique Macêdo de Sales
Advogado
OAB/PI nº 6.919

(86) 9982-1167/ 9425-4953 / 8883-1383 - E-mail: gustavosalesadv@hotmail.com
Rua Acésio do Rêgo Monteiro, 1799, Ininga - CEP: 64049-610 - Teresina-PI



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES - 11/11/2019 18:31:25
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111118312491900000006819039>
Número do documento: 19111118312491900000006819039

Num. 7135096 - Pág. 6